



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

LEI N° 2.080/2016

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

21 11 2016
Márcia Verenna C. Trindade
Assessora Administrativa
Portaria 029/2016

A Prefeita Municipal de Curuçá/Pará, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - A transição de Governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para o outro com o objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Parágrafo Único - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2017.

Art. 2º - A equipe de transição será composta de 08 (oito) membros:

I - O servidor responsável pelo Controle Interno e/ou Controlador Interno;

II - O servidor responsável pela contabilidade;

III- O servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

IV - O servidor responsável pela área financeira;

V - Os representantes indicados pelo Prefeito eleito serão designados de equipe composta por profissionais com

Recebi em:
22/11/2016
M. da Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

nível superior, nas áreas de direito, contabilidade, economia e/ou administração, no total de 04 (quatro membros).

Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que lhe forem solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º - A nomeação da equipe de transição será feita pela Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os ditames desta Lei.

Art. 5º - O Coordenador da equipe de transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da equipe, com os fins previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Fica determinado prazo para a conclusão da transição dia 20 de dezembro de 2016, com entrega do respectivo relatório final elaborado pela equipe de transição.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Excelentíssima Prefeita Municipal de Curuçá/PA, em
21 de novembro de 2016.

NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA.
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

**SANÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.080/2016 COM EMENDA MODIFICATIVA
Nº 001/2016.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **SANCIONAR** o Projeto de Lei nº 2.080/2016 COM **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016**, que **"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

De acordo com Paulo Bonavides¹, o Direito pátrio consagra o poder de veto como mecanismo insito na técnica, teorizada por Bolingbroke, de *checks and balances* (ou freios e contrapesos) exurgindo como forma de contrabalançar a competência legiferante do Congresso Nacional, e neste particular, da Câmara Municipal, por parte do chefe do Poder Executivo, dentro do sistema de controle recíproco da ação dos Poderes.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pela sanção ao Projeto de Lei.

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI - RAZÕES DE SANÇÃO

Art. 1 °- A transição de Governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para o outro com o objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse. (...)

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

Assim sendo, em atendimento à nossa Legislação em vigor, essencial se faz em razão ao término do mandato, proceder e obedecer aos ditames legais, como exige o processo de transição de Governo, ficando assim instituída a equipe de transição, para que na melhor forma exerça suas competências, recebendo as informações e dados necessários para o exercício da função.

Destaque-se assim, que a sanção consiste na manifestação positiva da Prefeita Municipal em relação ao Projeto de Lei e Emenda modificativa, aprovados pela Câmara Municipal de Curuçá, caracterizando-se, no sistema constitucional brasileiro, como um ato expresse, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretratável, insuscetível de apreciação judicial, por se tratar de ato político do Chefe do Executivo.

Desse modo, resta claro que o dispositivo do Projeto de Lei nº 2.080/2016 e a Emenda Modificativa nº 001/2016, estão em consonância com a Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais.

Essa, Senhor Presidente, a razão pela qual proponho a **SANÇÃO** do presente Projeto de Lei, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando não haver óbices que impeçam a sanção do Projeto de Lei nº **2.080/2016** e Emenda Modificativa nº 001/2016, apresentamos sanção aos mesmos.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemo-nos.

NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA

Prefeita Municipal de Curuçá



ESTADO DO PARA
PREFEITURA DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ 05.171.939/0001-32
GABINETE DA PREFEITA



DECRETO N° 064/2016- GP
Em 21 de Novembro de 2016

Dispõe sobre a transição de governo local, a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências.

21.11.2016
Assessora Administrativa
Assessora Administrativa
Portaria 026/2016

A excelentíssima Senhora Prefeita Municipal De Curuçá, **NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que a transição de governo é processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário outro com o objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do Prefeito Eleito, a serem editado após o primeiro dia útil de janeiro de 2017.

Art. 2º - A equipe de transição será composta de 8 (Oito) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelo candidato eleito e 4 (quatro) de assessoramento, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, de livre escolha de cada um.

Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º - O Coordenador da equipe de transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da equipe, com os fins previstos no art. 3º deste Decreto.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ 05.171.939/0001-32



Art. 5º - Os membros da equipe de transição têm por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2017.

Art. 6º - Neste ato ficam nomeados para ocuparem os cargos da equipe de transição, nos termos da Lei nº 2.080/2016:

- I - JOSÉ ROSINALDO BRANDÃO SOUSA;
- II - GLAUCIA HELEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA;
- III - REGIANE DE NAZARÉ TRINDADE CARVALHO;
- IV - ELIEGE CRISTIANE DAS NEVES FAVACHO;
- V - FRANCESCO FALESI DE CANTUÁRIA;
- VI - CLEYTON BRASIL DE OLIVEIRA;
- VII - NEWTON ROBERTO ALVES DE CAMPOS;
- VIII - EDIVAN MOURA DA SILVA;

Parágrafo único - A Equipe de Transição terá como coordenador a pessoa nomeada no inciso I do artigo anterior, sendo-lhe assegurada a requisição de quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal.

Art. 7º - A equipe apresentada pelo prefeito sucessor deverá, até o dia 25/11/2016 apresentar ofício com a requisição dos documentos e informações que desejarem, devendo a equipe indicada pela atual gestão apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, não podendo ser negada nenhuma informação, seja a qualquer título, sob pena de incorrer em penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete da Excelentíssima Prefeita Municipal de Curuçá, em 21 de Novembro de 2016.

Nadege do Rosário Passinho Ferreira
Prefeita municipal de Curuçá



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá. CNPJ: 04.553624/0001-97



Of. N° 067/2016 -GP/CMC

Curuçá-Pa, 18 de novembro de 2016.

Exm^a. Sr^a.

NADÉGE PASSINHO FERREIRA

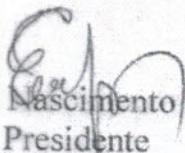
DD. Prefeita Municipal de Curuçá.

Excelentíssima Senhora;

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Ex^a. cópia do Projeto de Lei n° 2.080/2016, Emenda Modificativa n° 001/2016 e o Parecer n° 002/2016 da Comissão de Justiça e Redação Final. Todos aprovadas por esta Casa de Leis em sessão ordinária realizada nesta data (18/11/2016)

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Egídio Nascimento Paes
Presidente



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.080/2016 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **SANCIONAR** o Projeto de Lei nº 2.080/2016 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, que **"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

De acordo com Paulo Bonavides¹, o Direito pátrio consagra o poder de veto como mecanismo ínsito na técnica, teorizada por Bolingbroke, de *checks and balances* (ou freios e contrapesos) exurgindo como forma de contrabalançar a competência legiferante do Congresso Nacional, e neste particular, da Câmara Municipal, por parte do chefe do Poder Executivo, dentro do sistema de controle recíproco da ação dos Poderes.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **SANCIONAR** o Projeto de Lei nº 2.080/2016 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, que **"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pela sanção ao Projeto de Lei.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **SANCIONAR** o Projeto de Lei nº 2.080/2016 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, que **"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI - RAZÕES DE SANÇÃO

Art. 1º - A transição de Governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para o outro com o objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse. (...)

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000

Assim sendo, em atendimento à nossa Legislação em vigor, essencial se faz em razão ao término do mandato, proceder e obedecer aos ditames legais, como exige o processo de transição de Governo, ficando assim instituída a equipe de transição, para que na melhor forma exerça suas competências, recebendo as informações e dados necessários para o exercício da função.

Destaque-se assim, que a sanção consiste na manifestação positiva da Prefeita Municipal em relação ao Projeto de Lei e Emenda modificativa, aprovados pela Câmara Municipal de Curuçá, caracterizando-se, no sistema constitucional brasileiro, como um ato expresso, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretratável, insuscetível de apreciação judicial, por se tratar de ato político do Chefe do Executivo.

Desse modo, resta claro que o dispositivo do Projeto de Lei nº 2.080/2016 e a Emenda Modificativa nº 001/2016, estão em consonância com a Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais.

Essa, Senhor Presidente, a razão pela qual proponho a **SANÇÃO** do presente Projeto de Lei, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando não haver óbices que impeçam a sanção do Projeto de Lei nº **2.080/2016** e Emenda Modificativa nº 001/2016, apresentamos sanção aos mesmos.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemo-nos.

NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA

Prefeita Municipal de Curuçá



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 001/2016/TCM-PA, de 06 de outubro de 2016.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À TRANSIÇÃO DE GOVERNO/GESTÃO, DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS, POR OCASIÃO DA TRANSMISSÃO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais, fixadas no artigo 116, da Constituição Estadual do Pará; legais, previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 084/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará) c/c artigos 6º a 9º da Lei Nacional n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e regimentais, indicadas no artigo 2º, inciso II; artigo 3º e artigo 14, incisos V e XIX, do Ato n.º 16/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará) e, pelas disposições dos

CONSIDERANDO a missão institucional do TCM-PA de garantir o controle externo, inclusive por meio de orientação pedagógica aos jurisdicionados, de caráter preventivo, com vistas a promover a eficiência na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos administrativos, vinculados à transição de governo/gestão, objetivando a preservação administrativa, destacadamente quanto à necessária prestação de contas, com abrigo constitucional, conforme inteligência do art. 70, parágrafo único, da CF/88;

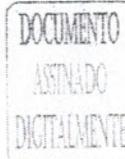
Considerando a competência constitucional, legal e normativa, instituída ao TCM-PA, no âmbito de sua jurisdição, objetivando a regulamentação de matéria que envolva a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, inclusive quanto às providências a serem adotadas por ocasião da posse e da transmissão dos cargos entre seus titulares, objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão pública;

Considerando a especial necessidade de observância, dos princípios que regem a administração pública, em especial, da continuidade administrativa, da impessoalidade, da boa-fé, da transparência, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público, por ocasião da sucessão político-administrativa, no âmbito municipal.

Considerando, por fim, a necessidade preventiva de preservação do espírito republicano, na sucessão das gestões municipais, garantindo-se as condições mínimas de acesso às informações e outras providências preliminares, às administrações que se iniciam, a partir da posse dos eleitos.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLVE:

Aprovar a **Instrução Normativa n.º 001/2016/TCM**, que disciplina as orientações, prazos e regramentos técnicos, acerca dos procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Municipais, por ocasião da transição de mandato e dá outras providências, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os atos e procedimentos administrativos relacionados à transmissão de mandato dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no Estado do Pará, ~~obedecerão~~ sob pena de responsabilização dos ordenadores responsáveis (sucedido e sucessor), o disposto na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa alcançam, de acordo com cada competência e obrigações, os agentes políticos em seu último ano de mandato, bem como os eleitos, após a divulgação do resultado das eleições, sob responsabilidade da Justiça Eleitoral, sendo facultado, no que couber, os procedimentos nela contidos, nos casos de reeleição do Chefe do Poder Executivo e nova condução do chefe do Poder Legislativo, por se tratar de nova legislatura.

Art. 2º. Considera-se como período de transição de mandato:

I - para o Chefe do Poder Executivo, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e o 5º (quinto) dia útil subsequente, após a posse do Prefeito eleito.

II - para o Chefe do Poder Legislativo, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da eleição da mesa diretora e o 20º (vigésimo) dia útil, após a posse do Vereador-Presidente eleito.

Art. 3º. Ficam alterados os prazos previstos no inciso I, do art. 2º, quando houver impugnação do resultado das eleições, definido pela Justiça Eleitoral, iniciando-se os mesmos a partir da data em que se tornar definitivo o resultado do pleito.

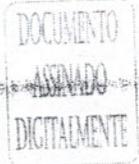
CAPÍTULO II
DA TRANSIÇÃO DE MANDATO

Art. 4º. Iniciado o período de transição de mandato, conforme indicado nesta Instrução Normativa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, para o Poder Executivo e 05 (dias) úteis, para o Poder Legislativo, deverão, os Chefes dos respectivos Poderes, constituir e nomear, formalmente, a **Comissão Administrativa de Transição de Mandato - CATM**, em seus respectivos órgãos.

§ 1º. O ato de constituição e nomeação da CATM, será publicado na imprensa oficial, no município em que houver; no Portal da



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Transparência, no Mural ou Quadro de Aviso de cada Poder, bem como será encaminhada, ao TCM-PA, Ministério Público Estadual do Pará e ao Poder Legislativo Municipal, por meio de ofício, objetivando o mais amplo conhecimento, das entidades referenciadas e, ainda, do preconizado controle social, à luz das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação - LAI.

§ 2º. A composição da CATM, no âmbito de cada Poder, deverá, necessariamente, contemplar membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário, comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida.

SEÇÃO I

Da Composição da Comissão Administrativa de Transição de Mandato

Art. 5º. Deverão compor a CATM, designada para cada um dos Poderes:

I - O servidor responsável pelo Controle Interno e/ou Controlador Interno;

II - O servidor responsável pela Contabilidade;

III - O servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

IV - O servidor responsável pela área Financeira;

V - a critério do atual Chefe do Executivo Municipal, poderão ser designados, complementarmente, outros agentes públicos e/ou políticos, tais como Secretários Municipais e Presidentes de Fundos Municipais, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais;

VI - os representantes indicados pelo Prefeito e Vereador-Presidente eleitos, conforme o caso, no que se recomenda a designação de equipe composta por profissionais, com nível superior, nas áreas de direito, contabilidade, economia e/ou administração, em no máximo 04 (quatro) membros por Poder.

§ 1º. Os membros da CATM do Poder Legislativo, enumerados dos incisos I a IV, deste artigo, serão aqueles que desempenharam suas atribuições, até o fim do mandato de 2016.

§ 2º. Os respectivos sucessores, no caso do Poder Executivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, após a publicação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão protocolar no órgão público onde ocorrerá a transmissão de cargo, a relação dos representantes indicados livremente.

§ 3º. Os respectivos sucessores, no caso do Poder Legislativo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após a eleição da mesa diretora, deverão consignar a relação dos representantes indicados livremente.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



§ 4°. Caso verificada a omissão na indicação dos representantes dos sucessores, na forma e prazo indicados nos §§ 2° e 3°, do presente artigo, caberá aos sucedidos comunicar tal omissão, ao TCM-PA e MPE-PA, para providências de alçada.

§ 5°. Adotadas as providências constantes dos §§ 2° e 3°, deste artigo, o atual gestor deverá publicar o ato de instalação da Comissão e designação dos seus membros e coordenador-geral, para início imediato dos trabalhos de transição do mandato.

§ 6°. A designação dos agentes públicos é compulsória, não lhes cabendo oposição, salvo quando demonstrada falta de qualificação necessária à consecução das atividades da **CATM** ou razão outra, devidamente justificável, hipótese em que a autoridade, ora sucedida, deverá substituir o designado por agente público apto ao exercício da função.

§ 7°. A critério dos gestores eleitos e sucedidos, especificamente no âmbito do Poder Executivo, poderão ser instaladas subcomissões em unidades gestoras do município.

SEÇÃO II

Das Competências da Comissão Administrativa de Transição de Mandato

Art. 6°. Compete à **CATM** do Poder Executivo Municipal providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos seguintes documentos, ao Chefe do Poder Executivo eleito:

I - Plano Plurianual - PPA (2014-2017); Lei Orçamentária Anual - LOA (2017); Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício de 2016, não utilizados em sua totalidade, até 31/12/2016; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (2017), esta última acompanhada dos anexos de metas e de riscos fiscais, nos termos do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, devendo-se anexar a:

- a) legislação tributária atualizada;
- b) relação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária atualizada, até o exercício de 2016;
- c) leis e/ou atos administrativos de concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
- d) especificação e relação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e,
- e) especificação e relação da quantidade e valores pagos e a pagar a título de precatórios judiciais.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



II - demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

- a) termo de conferência do saldo em caixa, se existir;
- b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária; e,
- c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

III - demonstrativo dos restos a pagar, referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos e os processos de despesas de exercícios anteriores (DEA), dos últimos 05 (cinco) exercícios anteriores ainda não quitados;

IV - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

V - cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 05 (cinco) bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 02 (dois) quadrimestres ou do 1º semestre, para os municípios que gozem desta faculdade, com todos os seus anexos obrigatórios;

VI - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, do exercício de 2015, bem como idêntico levantamento, incluindo-se os de materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Direta e Indireta, levantados no mês antecedente à transição do mandato ou durante seu curso;

VII - relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

- a) servidores estáveis (artigo 19, ADCT/CF);
- b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão;
- d) servidores contratados por prazo determinado; e,
- e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.

VIII - eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas ao décimo terceiro salário;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



- IX - comprovante de que a administração se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso;
- X - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;
- XI - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias, a contar da posse do eleito;
- XII - relação das Atas de Registro de Preços gerenciadas e vigentes;
- XIII - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão, concessão e permissão ou instrumentos congêneres vigentes;
- XIV - processos de tomada de contas especial instaurados no exercício findo e nos 03 (três) anteriores;
- XV - avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior, nos municípios onde houver;
- XVI - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;
- XVII - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;
- XVIII - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil - RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;
- XXIV - relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;
- XXV - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:
- a) Lei Orgânica Municipal atualizada;
 - b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
 - c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
 - d) Estatuto/Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
 - e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
 - f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
 - g) Código de Ética ou diploma equivalente;
 - h) Legislação tributária codificada;
 - i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano Municipal de Educação / Plano Municipal Decenal de Educação;
- l) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
- o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e,
- p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento, se houver.

§ 1º. Para cada convênio em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros, além de observado o estabelecido na Instrução Normativa n.º 001/2014, deverá ser informado, ainda:

- a) se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada, aprovada e encaminhada ao TCM-PA;
- b) as providências adotadas com vistas à reparação de eventual dano, no caso da prestação de contas não ter sido apresentada ou ter sido reprovada.

§ 2º. Para cada convênio em que a Administração Pública é beneficiária de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

- a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.

§ 3º. Com relação a prestação de contas, de recursos federais, recebidos pelo município, deve o prefeito sucessor observar, sobre a matéria, o estabelecido na Súmula n.º 230, do TCU.

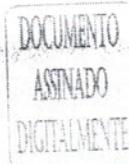
§ 4º. No caso de consórcios intermunicipais, serão observados, no que couber, a composição e competências da CATM do Poder Executivo Municipal, e seu período de transição, compreenderá aquele entre a data da eleição do gestor do consórcio e o 20º (vigésimo) dia útil, após sua posse.

Art. 7º. Compete à Comissão de Transição de Mandato da Câmara Municipal, providenciar, no que couber, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos seguintes documentos ao Chefe do Poder Legislativo eleito:

I - Plano Plurianual - PPA (2014-2017); Lei Orçamentária Anual - LOA (2017); Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (2017), esta última acompanhada dos anexos de metas e de riscos fiscais, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



II - demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

- a) termo de conferência do saldo em caixa, se existir;
- b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária, e;
- c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

III - demonstrativo dos restos a pagar, referentes ao exercício financeiro findo e aos 05 (cinco) anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos e os processos de despesas de exercícios anteriores (DEA), dos últimos 05 (cinco) exercícios anteriores ainda não quitados;

IV - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

V - cópia do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 02 (dois) quadrimestres ou do 1º semestre, para os municípios que gozem desta faculdade, com todos os seus anexos obrigatórios;

VI - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, do exercício de 2015, bem como idêntico levantamento, incluindo-se os de materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Direta e Indireta, levantados no mês antecedente à transição do mandato ou durante seu curso;

VII - relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

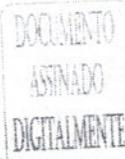
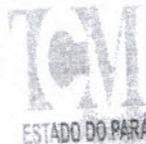
- a) servidores estáveis (artigo 19, ADCT/CF);
- b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão;
- d) servidores contratados por prazo determinado; e,
- e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.

VIII - eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas ao décimo terceiro salário;

IX - comprovante de que a Câmara Municipal se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso;

X - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;

XI - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias, a contar da posse do eleito;

XII - relação das Atas de Registro de Preços gerenciadas e vigentes;

XIII - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;

XIV - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Câmara Municipal é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

XV - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

XVI - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil - RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XVII - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:

- a) Lei Orgânica Municipal atualizada;
- b) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) Lei/Resolução de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto/Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Código de Ética ou diploma equivalente;
- f) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- g) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
- h) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e,

Parágrafo único. Para cada convênio em que a Câmara Municipal é beneficiária de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

- a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.

Art. 8º. Todos os documentos, elencados nos artigos 6º e 7º desta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em papel timbrado e assinados, no âmbito de cada Poder, pelo atual Chefe ou dirigente,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



pelo Secretário - ou equivalente - da área fornecedora da documentação e pelo agente público responsável pelo setor financeiro, quando for o caso.

§ 1º. Os documentos elencados nos citados artigos 6º e 7º, poderão ser apresentados, alternativamente, em meio digital, hipótese em que deverão ser assinados digitalmente, seguindo parâmetros usuais alusivos à segurança da informação.

§ 2º. No caso de informações geradas e disponíveis em bancos eletrônicos de dados, de modo alternativo e/ou supletivo, poderão ser apresentados através de arquivos, em meio magnético, desde que possível a verificação, a qualquer tempo, dos dados e dos responsáveis pela informação.

Art. 9º. A CATM, de cada um dos Poderes Municipais, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 6º e 7º, desta Instrução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo, sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros gestores, até a data estabelecida no art. 2º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Instrução Normativa ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a CATM representará tais fatos ao TCM-PA e ao MPE-PA, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º. O relatório de que trata o caput, deverá conter conclusões objetivas sobre a situação da gestão que se encerra, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerências, patrimoniais e fiscais do Poder ou órgão.

SEÇÃO III

Das Providências a Serem Adotadas pelos Novos Mandatários

Art. 10º. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

I - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

II - proceder as alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

III - proceder com o registro eletrônico, pessoal e dos demais ordenadores de despesas, junto ao TCM-PA, através do Portal dos Jurisdicionados, observando os termos das Resoluções n.º 11.535/2014 e 11.536/2014.

IV - receber até a data estabelecida no art. 2º, desta IN, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Comissão de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Transição de Mandato anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;

V - o Controle Interno, através de seus servidores, terão a responsabilidade de conferir os documentos e informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato;

VI - remeter ao TCM-PA e MPE-PA, cópia do relatório conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva posse;

§ 1º. Ao Controle Interno da nova gestão cabe:

- a) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;
- b) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;
- c) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;
- d) conferir as demais informações apresentadas pela Comissão de Transição de Mandato, de acordo com a priorização dada pelo novo gestor;

§ 2º. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o gestor empossado deve representar os fatos ao TCM-PA e ao MPE-PA, para adoção das providências cabíveis, bem como, se for o caso, os procedimentos de instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

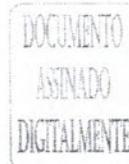
Art. 11. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos, a qualquer tempo, o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão, contemplando-se o fornecimento, pela gestão sucessora, de cópias de documentos eventualmente solicitadas.

Art. 12. O descumprimento injustificado dos termos desta Instrução Normativa, em especial, quanto a não instalação da CATM, por qualquer dos gestores envolvidos - sucedidos e sucessores - deverá ser objeto de Representação ao Tribunal de Contas das Municípios do Estado do Pará, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM-PA.

Parágrafo único. São responsáveis pela providência prevista no caput, o Chefe ou dirigente, atual ou futuro, do Poder ou órgão cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno, sob pena de corresponsabilidade.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Art. 13. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa aos agentes públicos envolvidos no processo de transmissão de mandato não eletivo ou cargo no âmbito de entidades da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 14. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de outubro de 2016.

Conselheiro CEZAR COLARES
Presidente

Conselheiro SÉRGIO LEÃO
Vice-Presidente

Conselheiro DANIEL LAVAREDA
Corregedor

Conselheira MARA LÚCIA
Ouvidora

Conselheiro ALOÍSIO CHAVES

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ
GUIMARÃES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA

PARECER Nº 50/2016-PGM

INTERESSADO: Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal – Gabinete.

OBJETO: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2.080/2016, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhora Prefeita,

1. Trata o presente de Projeto de Lei encaminhado pela Câmara Municipal de Curuçá/PA que, após tramite regular, aprovou o Projeto de Lei que dispõe sobre o processo de transição no governo local e a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de prefeito municipal, cria cargos em comissão e dá outras providências.

2. A princípio, impõe dizer que o referido Projeto de Lei, não confronta com a vontade do legislador, estando dessa forma em consonância com o que exige nossa Legislação. O presente Projeto de Lei foi analisado, entendendo esta Procuradoria Jurídica, que o mesmo não possui óbice legal, portanto, estando apto para a competente Sanção.

3. Sendo assim, opinamos pela sanção do Projeto de Lei de nº 2.080/2016, vez que em consonância com a Legislação vigente.

É o nosso parecer.

Curuçá/PA, 23 de novembro de 2016.


Josete G. Farias Cardoso
Procurador Municipal
Decreto nº 015/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA

PARECER Nº 50/2016-PGM

INTERESSADO: Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal – Gabinete.

OBJETO: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2.080/2016, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

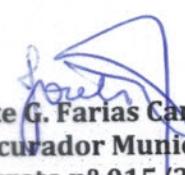
Cópia

Senhora Prefeita,

1. Trata o presente de Projeto de Lei encaminhado pela Câmara Municipal de Curuçá/PA que, após tramite regular, aprovou o Projeto de Lei que dispõe sobre o processo de transição no governo local e a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de prefeito municipal, cria cargos em comissão e dá outras providências.
2. A princípio, impõe dizer que o referido Projeto de Lei, não confronta com a vontade do legislador, estando dessa forma em consonância com o que exige nossa Legislação. O presente Projeto de Lei foi analisado, entendendo esta Procuradoria Jurídica, que o mesmo não possui óbice legal, portanto, estando apto para a competente Sanção.
3. Sendo assim, opinamos pela sanção do Projeto de Lei de nº 2.080/2016, vez que em consonância com a Legislação vigente.

É o nosso parecer.

Curuçá/PA, 23 de novembro de 2016.


Josete G. Farias Cardoso
Procurador Municipal
Decreto nº 015/2015